



COMISSÃO ESPECIAL PROJETO DE LEI 4860 DE 2016 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se onde couber:

“A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

III – Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC: sociedade simples, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, constituída para atuar na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, visando à defesa dos interesses comuns dos cooperados;

.....
§ 2º-A A CTC deverá:

- a) possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ ativo;
- b) estar constituída na forma da Lei específica tendo a atividade de transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;
- c) ter responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- d) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, três anos na atividade, ou aprovação em curso específico;
- e) ter registro na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores, e
- f) ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de pelo



menos um veículo automotor de carga categoria "aluguel", na forma regulamentada pelo CONTRAN. (NR)

§ 1º Para efeito do cumprimento da alínea "f", inciso III deste artigo, a CTC deverá comprovar a propriedade ou a posse de veículos em nome de cada um de seus cooperados.

§ 2º A CTC poderá comprovar a propriedade ou a posse de veículo automotor de carga e de implementos rodoviários em seu nome ou no de seus cooperados, respeitado o requisito estabelecido na alínea "f", inciso III deste artigo." (NR)

§ 3º A relação societária entre cooperado e cooperativa poderá ser comprovada pela ficha matrícula prevista na legislação específica e/ou certidão de sócio.

.....
§ 6º Aplica-se à CTC o disposto nos arts. 4º e 7º e no § 5º do art. 11 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de cooperativas de transporte de cargas encontra amparo na Lei nº 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971, na qual o artigo 5º estabelece que "as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-lhes o direito exclusivo e exigindo-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação". Esta é a base legal para que grupos de pequenos transportadores se organizem sob a forma cooperativa para atuar na atividade de transporte. Aplicam-se, ainda, a Lei nº 11.442/2007, bem como as resoluções da ANTT, em se tratando do segmento de transporte de cargas.

Considerando a expressividade do cooperativismo de transporte, torna-se imperativo adequar a legislação que regulamenta o transporte rodoviário de cargas, em especial a Lei nº 11.442/2007. A intenção, neste caso, é contemplar tais especificidades, garantindo, assim, a isonomia entre os atores do transporte de carga, contribuindo, ainda, com a estruturação do próprio setor no país.

Para tanto, se faz necessária a inclusão expressa da categoria "Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas" na Lei nº



11.442/2007, para assegurar a perenidade e a segurança jurídica necessária à operação do segmento. Atualmente, sua atividade está prevista somente em ato normativo da ANTT, na Resolução nº 4.799/2015, como dito anteriormente, gerando riscos de alteração e questionamentos. Importante ressaltar que tal alteração não possui impacto orçamentário.

Pontos como a definição expressa da categoria “Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas” são de fundamental importância para a garantia da perenidade e da segurança jurídica necessária à operação do segmento.

Atualmente, a categoria CTC está prevista apenas em ato normativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), sendo passível de alterações constantes pela própria Agência, sem o necessário processo legislativo e as discussões prévias que o permeiam, gerando insegurança e fragilidade no setor cooperativista.

Diante das situações explicadas é de suma importância a contemplação do associado de cooperativa de transportes como beneficiário de linhas de crédito oficiais.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS